

## **LIBERDADE E SOLIDARIEDADE: ONDE ESTÁ O PILAR DA CIDADANIA?**

## **FREEDOM AND SOLIDARITY: WHERE IS THE PILLAR OF CITIZENSHIP?**

**Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão\***

**RESUMO:** O direito à liberdade consagra-se como uma das garantias constitucionais fundamentais de todo cidadão, mas o que se verifica é que, muitas vezes, esse direito não é respeitado, o que vem a refletir também no próprio direito à cidadania. Um dos pontos mais debatidos nesse aspecto é a extensão desse direito à liberdade, pois, se minha liberdade é absoluta, como respeitar a liberdade dos outros? Essa é uma das perguntas que o presente texto tentará responder, levando em consideração os conceitos de liberdade positiva e liberdade negativa, em especial, na obra de Isaiah Berlin (1981, 2006), que analisa o posicionamento de vários autores sobre liberdade. Nesse sentido, faz-se necessário estabelecer uma ligação entre liberdade, solidariedade e cidadania, tendo a educação como um instrumento essencial para a efetivação desses princípios e direitos.

**Palavras-chave:** Liberdade. Solidariedade. Cidadania. Direitos fundamentais.

**ABSTRACT:** The right to freedom has established itself as one of the fundamental constitutional guarantees of all citizens. But what is happening is that often this right is not respected, what amounts also reflect the very right of citizenship. And one of the points discussed in this regard is the extent of the right to freedom, as if my freedom is absolute, how to respect the freedom of others? That's one of the questions that this paper will attempt to answer, taking into account the concepts of positive freedom and negative freedom, in particular, the work of Isaiah Berlin, which analyzes the positioning of several authors about freedom. In this sense, it is necessary to establish a link between freedom, solidarity and citizenship, and education as an essential instrument for the effectuation of these principles and rights.

**Keywords:** Freedom. Solidarity. Citizenship. Fundamental rights.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 CONCEITUANDO LIBERDADE; 3 LIBERDADE POSITIVA E LIBERDADE NEGATIVA; 4 INIMIGOS OU AMIGOS DA LIBERDADE?; 5 A LIBERDADE COMO PILAR DA CIDADANIA?; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

---

\* Doutora e mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professora da mesma universidade e do Centro Universitário de João Pessoa (Unipê). João Pessoa – Paraíba – Brasil.

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que o direito nasceu com a civilização, por meio de costumes que se tornaram obrigatórios, tendo em vista a necessidade de um mínimo de ordem e direção, ou seja, de certas regras de conduta para regular o convívio entre os homens. Sua história é a história da própria vida humana. Sempre se encontrará o direito a regular as relações humanas, daí a atualidade do ditado *ubi homo ibi jus* ou *ubi societas ibi ius* (onde está o homem está o direito) e *ubi ius ibi societas* (onde está o direito está a sociedade). O direito surgiu, pois, como fixador de regras de conduta dotadas de coercibilidade para amparar o convívio em sociedade.

Sua finalidade é justamente regular as relações humanas, a fim de proporcionar paz e prosperidade no seio social, impedindo a desordem ou o crime. Acontece que o direito, apenas como um conjunto de normas disciplinadoras do convívio social, sejam elas costumeiras ou não, não serve sem que a coletividade possa expressar sua vontade, sem que o ser humano possa optar por querer ou não fazer algo ou deixar de fazê-lo. Isso leva a discussões sobre o direito à liberdade, principalmente, no que se refere a considerá-lo absoluto ou relativo.

A Constituição Federal é clara ao expressar princípios e regras que regulam a sociedade. A igualdade e a liberdade destacam-se como princípios essenciais em um Estado Democrático de Direito. Entretanto, não se pode falar de igualdade e de liberdade sem se referir à cidadania, tendo em vista que as regras são criadas para valorizar o cidadão, privilegiando sua isonomia e seu livre-arbítrio.

A materialização dos direitos à cidadania, no entanto, não foi suficiente para que ela fosse concretizada, tendo sido necessária uma reformulação do próprio conceito de cidadania para que se pudesse construir uma democracia com a efetiva participação da sociedade e de todos os cidadãos. Cidadania já foi confundida apenas com o direito a votar e ser votado, mas hoje apresenta significação maior, qual seja, a participação efetiva da sociedade em todos os seus aspectos (político, econômico, social ou cultural).

A Carta Magna elenca a cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil, mas o mais importante é que o cidadão possa atuar com liberdade. Liberdade como direito a ir e vir? Liberdade relativa? Liberdade absoluta? Liberdade sem coação? Liberdade autoritária? Será que ser livre é mesmo ter a possibilidade de realizar suas potencialidades, que são inerentes a cada ser humano em particular, sem que haja interferências de outra pessoa? Ou é preciso, sim, que haja um instituto maior que regule a atuação de cada cidadão? Esses são apenas alguns dos questionamentos que o presente trabalho propõe-se a analisar.

A própria definição do que seja esse direito à liberdade mostra-se complexa, tendo em vista que envolve o direito à igualdade. Por isso, o presente artigo tem como objetivo verificar até que ponto essa liberdade, seja relativa, seja absoluta, reflete e atinge a cidadania. Para isso, essencial é analisar os ensinamentos de Berlin (1981, 2006) e demais autores que tratam da liberdade. Em razão disso, a metodologia utilizada é bibliográfica e o método, o dedutivo e hermenêutico, buscando a interpretação desses direitos fundamentais constitucionais, quais sejam, liberdade e cidadania.

## 2 CONCEITUANDO LIBERDADE

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, é categórica ao consagrar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, não permitindo que a pessoa humana seja violada no seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Trata-se, na verdade, de direitos fundamentais que são inerentes a todo cidadão e que já foram considerados por alguns autores direitos humanos fundamentais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, direitos naturais, liberdades fundamentais, liberdades públicas.

O que menos importa é a terminologia adequada, pois a utilidade desses direitos para a defesa dos interesses dos cidadãos reveste-se de importância maior. O que se observa é um conjunto de normas garantidoras de uma convivência digna e igualitária entre os povos. É pontuando esse caminho que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma, em seu art. 1º:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”. Nota-se que:

O referido diploma legal, ao dispor que eles nascem livres e iguais, consagra os direitos da liberdade e da igualdade como direitos inerentes aos seres humanos. É nesse sentido que se deve considerar a liberdade e a igualdade como direitos fundamentais do cidadão, para que se possa permitir um desenvolvimento concreto do Estado Democrático de Direito (BRANDÃO, 2009, p. 38).

Não é de hoje que se constata o problema das desigualdades inerentes aos seres humanos e à estrutura social em que vivem. Também não é de hoje que se discute o conceito de igualdade, a qual é entendida como a equiparação dos homens no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos e também à sujeição de deveres, mas que, pelos próprios fatores naturais de uma dada sociedade, não se poderá igualar a todos nas mais diversas situações.

O mesmo ocorre com o direito à liberdade, que também é consagrado como direito fundamental do homem e como um princípio do Estado Democrático de Direito. O art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, também corrobora esse posicionamento adotado pela Carta Magna:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudicar outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites senão os que garantem aos demais membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Estes limites só podem ser determinados pela lei (DECLARAÇÃO..., 1789).

Vários são os direitos consagrados na Carta Magna e o direito à liberdade torna-se um dos princípios basilares:

O texto constitucional enumera vários direitos de liberdade, a exemplo da liberdade de pensamento, liberdade de consciência

e de crença, liberdade de culto, liberdade de organização religiosa, liberdade de profissão, liberdade de associação, liberdade de informação, dentre outros. Nesse sentido, verifica-se que a liberdade se torna um princípio basilar do Estado de Direito, por proporcionar aos indivíduos o agir de forma livre. Porém, não se deve fazer aquilo que não é permitido, ou seja, deve-se respeitar o que ditam as leis (BRANDÃO, 2009, p. 42).

Esse direito à liberdade revela-se historicamente como “invariante ou constante axiológica umbilicada às próprias raízes do constitucionalismo” (CONTIPELLI, 2011, p. 110). De acordo com Contipelli (2011), foi com o fim do absolutismo e a ascensão da burguesia que se verificou a necessidade de conter o poder estatal, momento em que se criou um documento jurídico para dispor sobre os limites impostos à ação estatal, qual seja, a Constituição, que não tirou do Estado o poder de intervenção, mas o fez respeitar a autonomia do ser humano. Observe o que diz o autor:

O Estado passa a se encontrar submetido às suas próprias leis, não podendo interferir no âmbito de autonomia conferido à sociedade civil. [...] Ocorre que essa liberdade se transforma com passar do tempo, pois, com a abstenção do Estado, cria-se no meio social uma camada de indivíduos marginalizados, vivendo em condições insatisfatórias de vida, o que leva o Poder Público a atuar positivamente, com a prestação de assistência aos desamparados, relacionando a liberdade com igualdade, ou seja, é **preciso respeitar a autonomia da vontade do indivíduo, mas também intervir para lhe garantir existência digna** (CONTIPELLI, 2011, p. 110, grifo nosso).

Mas o que vem a ser liberdade? O debate é interminável. Para os jusnaturalistas, a liberdade seria natural, porque inerente ao ser humano, ou seja, imprescindível à existência digna e à fruição da plenitude da vida. Para esse conjunto de teorias, o ser humano já nasce com certos direitos, a exemplo do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, mas, para Kant (2005), a liberdade seria o único direito inato da pessoa humana e todos os outros direitos ficariam subordinados a ela.

O que analisa Kant (2005)<sup>1</sup> é a necessidade de instaurar um estado de paz, sendo necessário, para isso, que a Constituição civil de todo Estado seja republicana, tendo em vista que é estabelecida em conformidade com os princípios da liberdade aos membros de uma sociedade, da dependência de todos a uma única legislação comum e da igualdade de todos os cidadãos. Entretanto, ele considera que essa Constituição é a mais difícil de estabelecer e conservar em razão da não capacitação dos homens, o que passa, efetivamente, pela necessidade de uma boa organização do Estado, que também está nas mãos dos homens.

Como afirma Bobbio (1995), não se pode fugir da tradição do pensamento jurídico ocidental, que é dominada pela distinção entre direito positivo e direito natural. Assim, observa-se que o historicismo surge como reação ao pensamento do direito natural. A doutrina de Savigny, que é considerado o mentor do historicismo jurídico, consistiu em uma reação contra a teoria legislativa da escola do direito natural, própria do período de legislação e codificação a que foi levado o reinado da filosofia. Savigny utilizou a definição kantiana do justo, de forma que pudesse servir para ordenar as atividades dos seres livres, coexistindo em termos de livre relação de uns com os outros, por meio de regras que determinavam os limites dentro dos quais cada um teria garantido o exercício de sua liberdade.

O direito mostra-se como um conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode unir-se ao arbítrio de outro, segundo uma lei universal da liberdade. “A liberdade, na medida em que pode coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal, é este direito único, originário, que corresponde a todo homem em virtude de sua humanidade” (KANT, 2003, p. 83). De acordo com Kant (2003), o direito positivo não encontra

1 Kant (2005, p. 15) defende como primeiro artigo para a paz perpétua que a Constituição civil de todo Estado seja republicana, com base nos princípios da liberdade, dependência e igualdade: “*La constitución republicana es aquella establecida de conformidad con los principios, 1.º de la libertad de los miembros de una sociedad (en cuanto hombres), 2.º de la dependencia de todos respecto a una única legislación común (en cuanto súbditos) y 3.º de conformidad con la ley de la igualdad de todos los súbditos (en cuanto ciudadano): Es la única que deriva de la Idea del contrato originario y sobre La que deben fundarse todas las normas jurídicas de un pueblo*”.

seu fundamento de validade última em si mesmo ou no arbítrio do legislador, mas na razão ou na liberdade como único direito natural.

Cabe aqui fazer referência à obra de Pound (2004), integrante da escola sociológica, que foi uma reação ao formalismo do positivismo de John Austin, porque considerava a lei comando do Estado. Nesse caso, a regra seria imposta com base no poder e, assim, não haveria relações entre direito e justiça. Nessa relação, encontra-se a noção de liberdade.

Com efeito, a escola histórica foi uma reação contra a escola do direito natural do século XVIII, considerado a era da razão, mas ela também perdeu força no século XIX, quando surgiu o pragmatismo. Strauss (2006) reabre a discussão sobre direito natural, criticando o historicismo. Para ele, o direito natural é a lei universal do justo e do injusto e foi exatamente seu abandono que gerou o niilismo. Assim, rejeitar o direito natural seria equivalente a afirmar que todo direito seria positivo, isto é, que o direito seria determinado exclusivamente pelos legisladores e pelos tribunais dos diferentes países. Portanto, Strauss (2006), crítico fervoroso de Maquiavel, Hobbes e Schmitt, considera o historicismo e o positivismo os principais adversários do direito natural.

Quem também critica o historicismo é Popper (1998), que considera a sociedade fechada aquela em que seus membros demonstram atitudes irracionais a respeito dos costumes da vida, que seria rígida e fundada na supremacia da coletividade; ao contrário da sociedade aberta, na qual os homens estariam livres e teriam possibilidade de pôr em prática suas faculdades críticas, isto é, uma sociedade democrática.

Mas por que Popper (1998) defende a sociedade aberta? Porque é impossível a cidadania numa sociedade fechada. Segundo ele, dever-se-ia voltar à República para ter cidadania, pois só assim seria uma forma de governo ideal. O que se verifica é que a obra desse autor é plural e democrática, tendo em vista, entre outros fatores, a defesa da liberdade e de leis justas, além do controle do poder pelo povo.

Assim como ele, Arendt considera a história essencialmente política, porque tem origem na própria ação, que é assentada em fatos e eventos, os quais têm lugar em meio à convivência e à ação conjunta dos homens, em meio ao espaço público-político. Essa ação, para Marx, está fundada na

violência e na fabricação, que para Arendt não se confundem, porque não são fenômenos políticos nem legítimos. Quem afirma isso é Wagner (2002), analisando o pensamento dos referidos autores no que se refere ao mundo do trabalho.

De acordo com a autora, “as revoluções são um fenômeno da era moderna que embora tenha tido como bandeira a liberdade, foram incapazes de fundá-la, porque esta não pode ser instaurada nem como finalidade e nem como fruto da violência” (WAGNER, 2002, p. 119). O entendimento de Arendt, segundo Wagner (2002), é que as revoluções só podem ter como finalidade a libertação – condição para a instauração de um espaço político, um espaço potencial para a manifestação da liberdade, que é o espaço da convivência entre os homens.

O que vai diz Rousseau (1985)<sup>2</sup> não é muito diferente, pois ele não desejaria viver numa República recentemente instituída e não teria buscado um país onde o direito a legislar fosse comum a todos os cidadãos. Para ele, o homem natural é solitário e não sociável. Assim, acentua ainda mais a distância existente entre o estado de natureza e o estado civil, o homem natural e o homem social, acreditando que “a diferença entre um homem e outro deve ser menor no estado de natureza do que no de sociedade e o quanto a desigualdade natural deve aumentar, na espécie humana, através da desigualdade de instituição” (ROUSSEAU, 1985, p. 81).

Para Rousseau (1985), a liberdade natural caracteriza-se por ações tomadas pelo indivíduo, com o objetivo de satisfazer seus instintos, isto é, de atender às suas necessidades. O homem, nesse estado de natureza, desconsidera as consequências de suas ações para com os demais, ou seja, não tem a vontade nem a obrigação de manter o vínculo das relações sociais. A transição do estado de natureza para a ordem civil transformou a liberdade do sujeito, tendo ocorrido durante um período de “guerra de todos contra

2 Rousseau (1985, p. 29) não luta pela igualdade absoluta, mas entende que se deve dosar a igualdade natural com a desigualdade social. Ele afirma seu ideal democrático com a origem e o exercício da soberania residindo no povo. “Teria desejado nascer em um país onde o soberano e o povo pudessem ter apenas um único e mesmo interesse, para que todos os movimentos da máquina se dirigissem sempre para a felicidade de todos. Não sendo isto possível, a menos que povo e soberano fossem uma só pessoa, conclui-se que eu desejaria ter nascido sob um governo democrático sabiamente constituído”.



todos”, que se iniciou com o estabelecimento da propriedade privada e a ausência de instituições políticas e de regras que impedissem a exploração entre as pessoas. Não havia cidadania nesse período pré-social (esse período, existente antes do contrato social, caracterizava-se por uma vida comum de disputas pela propriedade e pela riqueza).

Para evitar as desigualdades, advindas da propriedade privada e do poder que devido a ela as pessoas (ricos proprietários) passaram a exercer sobre outras (pequenos proprietários e despossuídos), foi firmado o contrato social (ROUSSEAU, 1985). Portanto, as leis estabelecidas no contrato social asseguram a liberdade civil mediante direitos e deveres de cada cidadão no corpo político da sociedade. Para isso, cada cidadão deve “doar-se” completamente, submetendo-se ao padrão coletivo. Vale ressaltar que o fator limitante da liberdade civil é a vontade geral, uma vez que ela visa à igualdade (o que torna os indivíduos realmente livres), pois a liberdade no estado civil não se dá apenas pelos interesses particulares, mas também pelos interesses do corpo político.

Entre os contratualistas que estudaram o homem em seu estado de natureza, está, além de Rousseau, Hobbes, para quem o homem encontra-se em total liberdade, sem impedimentos externos que venham a tirar o poder que cada um tem de fazer o que quiser. A diferença entre os dois é que para Hobbes o homem é mau por natureza e para Rousseau o homem nasce bom, mas é a sociedade que o corrompe.

Analisando esses entendimentos, pode-se aferir que o cidadão só será livre a partir do momento em que reconhecer a liberdade do outro, a qual não pode ser absoluta e, sim, relativa, tendo em vista que não pode ser absoluta uma liberdade que deve respeitar a liberdade dos outros. Tavares (2006, p. 98) posiciona-se nesse sentido:

Daí, o homem só poderá ser livre quando reconhecer a humanidade e abdicar de si em função dela. Além disso, a liberdade de um só é possível quando se reconhece a liberdade dos demais homens e mulheres, ou seja, a espécie humana, e por eles se é reconhecido. A negação da liberdade convencional concorre para o distanciamento de uma sociedade livre e para a afirmação da instabilidade do contrato social.

De acordo com Jellinek (2009, p. 45), Rousseau apresenta apenas um princípio no contrato social, qual seja, a transferência de todos os direitos do indivíduo à sociedade, o que esbarra na ideia de que todo direito decorre da vontade geral: “*Todo lo que le corresponde em matéria de derechos lo recibe de la voluntad générale, la única que determina sus límites, y que no debe ni puede ser restringida jurídicamente por ninguna fuerza*”. Para o autor, todo direito individual é produto da concessão e autorização do Estado, pois este não cria direitos individuais e deve dar espaço para o exercício dessa liberdade, compatível com o interesse geral. Assim, a liberdade não é criada pelo Estado e, sim, reconhecida. O autor considera, pois, que os princípios do contrato social de Rousseau são contrários a uma declaração de direitos.

Seguindo ainda os ditames da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, vários autores empenharam-se na tarefa de definir a liberdade. Hayek (2011) *é um exemplo disso*. Apesar de criticar a polissemia da palavra “liberdade”, que abrange as liberdades individual, pessoal, civil e política, considera a liberdade um direito individual humano de não ser submetido à coação pela vontade arbitrária de outro ou outros, sendo necessário que a pessoa tenha certa esfera de atividade privada assegurada, na qual outros não possam interferir. É imperioso destacar que, para o cidadão ser livre, ele deve suportar os efeitos ou as consequências de suas liberdades, pois liberdade e responsabilidade são inseparáveis.

Na obra de Hayek (2011), é possível encontrar a diferença entre liberalismo (negação do privilégio) e conservantismo (mais próximo do socialismo, tendente a defender privilégios já instituídos) e entre totalitarismo (priva o indivíduo da liberdade de escolha) e democracia. O autor ainda fala do nacional socialismo, afirmando que se luta pela liberdade de conduzir a vida de acordo com as próprias ideias. Liberdade e prosperidade entram em confronto com a servidão e a miséria. Para ele, aquilo que foi prometido como o caminho da liberdade era na verdade o caminho da servidão.<sup>3</sup>

3 “*Indiscutiblemente, la promesa de una mayor libertad es responsable de hacer atraído más y más liberales al camino socialista, de cegarlos para el conflicto de principios que existe entre socialismo y el liberalismo, y de permitir que los socialistas usurpen a menudo el nombre propio del viejo partido de la libertad. El socialismo fue abrazado por la mayor parte de*

Mill (1991) conceitua liberdade como o direito de “forjar” livremente a própria vida como se quer, ou seja, a produção de circunstâncias em que os homens podem desenvolver sua natureza de forma variada e rica. A única barreira à liberdade está formada pela necessidade de proteger a outros homens respectivamente os mesmos direitos ou de proteger a segurança comum de todos eles, de tal modo que nesse sentido sejam livres, sem nenhuma instituição ou pessoa que dificulte, salvo para sua própria proteção.

Para Berlin (2006), a pergunta central que surge é a seguinte: por que alguém deveria obedecer a outro? Helvétius, Galileu, Descartes, Kepler, Newton, Filmer e Bossuet contribuíram para o tema. Para a teoria da monarquia absoluta, a ordem de obedecer ao governante é emitida pelo próprio governante ou por seus agentes. Para a teleologia natural, tudo no universo é o que é, está onde e quando está, atua e se comporta como o faz. Para a teoria do contrato, os direitos envolvem a obrigação de obedecer e o direito de ser obedecido por certas pessoas, de certas maneiras e em certas ocasiões.

O próprio Berlin (2006) elenca respostas às questões “por que obedecer?”, “por que devo obedecer?”: eu devo obedecer a este ou aquele rei ou governo porque me comprometi a fazê-lo ou talvez outros tenham prometido em meu nome; eu obedeco como obedeco porque fui condicionado a fazê-lo por minha educação, por meu ambiente, pela pressão social ou pelo medo de sofrer se não cumprir; a ordem de obedecer é dada pela vontade geral ou pela consciência ou sentido moral; eu obedeco porque ao fazê-lo cumpro a demanda do espírito do mundo ou a missão histórica; eu obedeco porque tenho um chefe que exerce uma fascinação em mim; obedeco porque devo à minha família ou a meus amigos, porque eu faço sempre o que é esperado de mim; obedeco porque desejo fazê-lo, porque gosto; obedeco por razões que sinto, mas que não posso explicar.

O pensamento de Berlin (2006) coaduna com o que escreve Mill (1991) sobre a luta entre liberdade e autoridade, podendo-se acrescentar às

---

*los intelectuales como el heredero presunto de la tradición liberal. No es, pues, de extrañar que para ellos resultase inconcebible la idea de un socialismo conducente a lo opuesto de la libertad”* (HAYEK, 2011, p. 72). O autor considera o socialismo democrático a grande utopia das últimas gerações, o que entende ser irrealizável, mas afirma algo fundamental, que se deve zelar pela liberdade.

perguntas elencadas as seguintes: a quem devo obedecer? Como conciliar o desejo de liberdade do homem com a necessidade de autoridade? Esse é o problema central do pensamento de Maquiavel, Bodino, Hobbes, Locke e Rousseau. Para os pensadores políticos, os homens desejam ser livres, desejam fazer o que lhes agrada fazer, sem que sejam impedidos por outra pessoa ou sem ser obrigados a fazer algo que não desejem fazer. Entretanto, é necessária uma existência organizada. Se os homens vivem em sociedade, não se pode permitir que façam o que querem; deve haver algum tipo de acordo social.

### 3 LIBERDADE POSITIVA E LIBERDADE NEGATIVA

Como visto anteriormente, conceituar liberdade significa analisar a sociedade e o comportamento das pessoas. Perguntas como: por que devo obedecer a alguém?; por que não devo viver como quero?; por que preciso obedecer?; se desobedecer, sofrerei alguma sanção?; poderei ser coagido?; a quem devo obedecer?, constituem o cerne dessa discussão sobre liberdade, que envolve, necessariamente, as questões de obediência e de coerção.

Uma das características mais marcantes da já mencionada obra de Berlin (2006) é focar a discussão sobre a liberdade humana nas duas formas básicas que podem ser exercidas: liberdade negativa e liberdade positiva, ou seja, a liberdade como capacidade dos indivíduos de decidir sem restrição ou interferência externa em uma série de questões que consideram sua qualificação ou como capacidade dos indivíduos de participar sem restrições ou censura na adoção de decisões coletivas da comunidade política da qual fazem parte e que afetam sua vida.

Muitos autores têm se referido a essa dicotomia com termos como liberdade política e liberdade civil ou liberdade dos antigos e dos modernos, como Constant (1985, p. 16) coloca: “O objetivo dos antigos era a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria. Era isso o que eles denominavam liberdade. O objetivo dos modernos é a segurança dos privilégios privados; e eles chamam liberdade as garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios”. Mas enfatiza o autor que a liberdade individual é a verdadeira liberdade moderna e que a liberdade política é sua garantia.

Constant (1985) observa que, entre os antigos, a pessoa humana, que é quase sempre soberana nas questões públicas, é escrava em todos os seus assuntos privados, mas, entre os modernos, ela só é soberana na aparência, uma vez que sua soberania é restrita e quase sempre interrompida. Para ele, não se pode mais desfrutar da liberdade dos antigos, que contava com a participação ativa e constante do poder coletivo, visto que a liberdade deve ser composta pelo exercício pacífico da independência privada.

Verifica-se, assim, que o objetivo dos antigos era, sim, a partilha do poder social entre todos os cidadãos. Era isso que os antigos chamavam liberdade. Cada um tinha participação na soberania nacional, a vontade de cada um influenciava e eles estavam dispostos a fazer até sacrifícios pela conservação de seus direitos políticos e de sua parte da administração do Estado, o que não se pode observar nos modernos, cuja independência individual torna-se a primeira das necessidades modernas, destruindo a noção de solidariedade e até de cidadania.

É necessário, pois, um sistema representativo, ou seja, uma “organização com a ajuda da qual uma nação confia a alguns indivíduos o que ela não pode ou não quer fazer” (CONSTANT, 1985, p. 23), uma vez que a liberdade de que se necessita hoje é diferente da liberdade dos antigos. Constant (1985) não descarta os perigos de ambas: da liberdade antiga (os homens não se preocupariam com direitos e garantias individuais, pois estariam atentos à necessidade de garantir a participação no poder social) e da liberdade moderna (os homens renunciariam ao direito de participar do poder político, pois estariam absorvidos pelo gozo da independência privada e pela busca por interesses particulares).

Não se quer aqui destruir uma ou outra e, sim, apreender que é necessário combiná-las, como bem enfatiza Constant (1985), o que passa pela questão da educação, tão importante para a concretização da cidadania, como será visto mais adiante:

É preciso que as instituições terminem a educação moral dos cidadãos. Respeitando seus direitos individuais, protegendo sua independência, não perturbando suas ocupações, devem, no entanto, consagrar a influência deles sobre a coisa pública,

chamá-los a participar do exercício do poder, através de decisões e de votos, garantir-lhes o direito de controle e de vigilância pela manifestação de suas opiniões e, preparando-os desse modo, pela prática, para essas funções elevadas, dar-lhes ao mesmo tempo o desejo e a faculdade de executá-las (CONSTANT, 1985, p. 25).

Observa-se a preocupação do autor com a educação moral do cidadão e a necessidade de participação do povo nas decisões, princípios fundamentais para a efetivação da cidadania, sendo notória a relação intrínseca existente entre a educação, a cidadania e a liberdade, como se verá adiante.

Alguns pensadores dizem que ser livre significa não sofrer interferências de outros; assim, quanto mais ampla for a área de não interferência, mais ampla será a liberdade. Mas o que é a liberdade para aqueles que não podem dela fazer uso? Sem as condições adequadas para o uso da liberdade, qual é o valor da liberdade? Diz Berlin (2006) que não se pode permanecer absoluto, mas é preciso deixar de lado uma parcela da liberdade para preservar o restante. Surge outra questão: se a submissão constitui autoderrota, qual deve ser esse mínimo?

A crítica que faz Berlin (2006) a Rousseau e Hegel está na pergunta: se minha liberdade é absoluta, como respeitar a liberdade dos outros? Para Berlin (2006), a liberdade é relativa. Para Rousseau (1985), é um bem supremo, pilar da cidadania. O mesmo entendimento é retomado por Kant (2003), para quem a liberdade é o único direito inato da pessoa humana. Assim como Popper (1998), Berlin (2006) considera Hegel inimigo da liberdade, pois defende uma liberdade coletiva, enquanto outros, como os democratas, defendem uma liberdade individual.

Com efeito, para Berlin (2006)<sup>4</sup> o conceito de liberdade pode se referir a uma liberdade positiva (aquela na qual a pessoa humana é capaz de determinar o que deseja, não sendo escrava de qualquer outra possibilidade

4 Berlin (2006) considera que a ampliação da liberdade de um homem ou mesmo de um povo de poder escolher viver como desejar deve ser conjugada com os seguintes valores: igualdade, justiça, felicidade, segurança ou ordem pública, não podendo ser ilimitada.

que não seja a que quer) ou a uma liberdade negativa (aquela em que não se cogita interferência de uma pessoa ou grupo de pessoas na atividade alheia).

O que se observa no posicionamento do autor é que ser livre sem a interferência de outros ou ser livre com a capacidade de se governar demonstram uma negação da coerção. Essa coerção é pregada por Hayek (2011) minimamente como condição única para a realização da justiça. Popper (1998) transmite a importância da coerção ao reconhecer que a liberdade derrota a si mesma se é ilimitada, sendo necessário, portanto, que o Estado limite a liberdade de algum modo. Mas ele entende que essa limitação estatal não é suficiente, sozinha, para garantir o desenvolvimento humano, sendo necessário, também, que se limite o poder econômico. O Estado deve estar empenhado, sim, em proporcionar igualdade de oportunidades na sociedade.

Para Rawls (1993), o primeiro princípio de justiça traduz-se na máxima de que qualquer pessoa tem direito a um sistema que garanta uma liberdade básica para todos, que abranja a possibilidade de se poder fazer tudo que não seja proibido. Entretanto, mesmo que uma pessoa esteja livre de coerções e seja capaz de refletir sobre suas ações, ela não estará livre plenamente se estiver incapacitada de se realizar de forma plena. É nesse sentido que se considera que o papel do Estado vai muito mais além do que proteger as pessoas dessas coerções, sendo primordial que se propiciem condições para a realização dessa liberdade.

#### 4 INIMIGOS OU AMIGOS DA LIBERDADE?

A liberdade humana vem sendo objeto de estudo de vários autores, especialmente, filósofos e estudiosos da ciência política. A obra-referência para a análise dessa liberdade no presente artigo é de Berlin (2006), que disserta sobre as ideias de seis pensadores, as quais envolvem a filosofia política e a filosofia moral, mais especificamente, no que se refere à pergunta: por que alguém deve obedecer a outrem? Possíveis respostas são o ponto de partida de intensas conversações sobre o significado do Estado, da sociedade, do indivíduo e da lei. As doutrinas articuladas trazem conceitos adversos sobre a liberdade individual em Helvétius, Rousseau, Fichte, Hegel, Saint-Simon e Maistre.

Influenciado pelas ideias de Locke e Condillac, Helvétius pretendeu ampliar o empirismo às questões morais e políticas. Ele considerava que todas as ideias eram apenas afecções dos sentidos, não havendo qualquer faculdade especial de reflexão que fosse distinta das sensações. Todos os comportamentos humanos seriam fundamentados no interesse para a obtenção do prazer e a eliminação da dor. Justamente por meio da educação, os homens deveriam ser levados a fazer com que seus interesses individuais coincidisse com os interesses da coletividade.

Segundo Berlin (2006), Helvétius foi o Newton da política. Ele cita Condorcet, enciclopedista radical, que diz que a natureza das ciências morais baseia-se na observação dos eventos e deveria seguir os mesmos métodos, como também Holbach, que afirma que a moral é a ciência das relações que existem entre os espíritos, as vontades e as ações dos homens. De acordo com Berlin (2006), a única coisa que os homens querem é o prazer e tudo que desejam evitar é a dor. Esses são os únicos motivos que movem os homens. Trata-se, pois, do princípio do utilitarismo.

Mas surge um questionamento nesse sentido: por que os homens não são felizes? Por que há na terra tanta miséria, injustiça, incompetência, ineficácia, brutalidade, tirania etc.? A resposta é que os homens não sabem como obter o prazer, como evitar a dor. O homem tem direito à felicidade, à virtude, à verdade, mas não pode tê-las devido à maldade de outros homens, à fraqueza de sua própria natureza, à sua ignorância, a doenças curáveis intelectuais.

Helvétius crê que o homem é bom por natureza; que se devem estabelecer instituições novas destinadas a maximizar o prazer e minimizar a dor; fazer com que as pessoas sejam o mais felizes possível; eliminar todas as causas de miséria, como a ignorância e a injustiça; não crê no progresso automático; crê que haverá progresso se um número suficiente de homens com vontade para melhorar a humanidade se dedicar a promovê-lo; diz que o governo é uma arte, a arte de buscar a felicidade, o que requer domínio; que o homem que vai governar um Estado deve ter conhecimento considerável de antropologia, sociologia e moral. Mas como conseguir isso? O que deve fazer o filósofo? Como pode transformar o mundo? “*Deberá hacerlo*



*legislando, inventando un sistema de castigos (palos) y premios (zanahorias) para el asno humano*” (BERLIN, 2006, p. 37), conclui.

“*Hoy día no es necesario hacer nada de lo que no pueda darse por la razón, y debe haber una razón para hacer todo lo que se haga. La razón es la busca de la felicidad*” (BERLIN, 2006, p. 40). Para Helvétius, tudo que um ser humano necessita por natureza deverá ser dado por um Estado benevolente, em que o legislador seja a principal força motora. Diz ele que a educação e as leis podem fazer tudo, cabendo ao legislador a função de transformar os seres humanos de tal modo que não sejam vítimas da ignorância e que seu interesse coincida com o que pensam que é seu interesse – buscar o prazer e evitar a dor.

Correto é o entendimento de Berlin (2006) ao considerar que o tipo de universo que pinta Helvétius tem pouco ou nenhum espaço para a liberdade individual, pois nos tornamos animais, treinados para buscar apenas o que nos é útil. Certo é que não coincidem automaticamente os interesses de todos os homens, tem-se que adaptá-los, e essa é a tarefa do legislador. Esse sistema utilitário conduz diretamente a uma espécie de tirania tecnocrática (uma tirania da razão que não é menos inimiga da liberdade, tão inimiga quanto a noção de que uma das coisas mais valiosas da vida humana é a escolha e que a felicidade é o único valor que buscam os homens).

Para Rousseau, a liberdade é idêntica ao próprio indivíduo como ser humano. Mas quem é o homem para ele? É alguém responsável pelos seus atos: capaz de fazer o bem e o mal, de seguir o caminho em linha reta ou torta. Se não é livre, essa distinção perde o sentido. Se ele não faz isso, não é um ser humano, pois não tem responsabilidade. Assim, o conceito de responsabilidade moral torna-se a essência do homem (BERLIN, 2006).

Certamente, alguém que não pode escolher objetivos alternativos porque o obrigam, nesse ponto, não é humano. E um homem nessa condição é um escravo, que não pode ser feliz, porque a felicidade não é a meta dos homens: a meta é viver na classe adequada de vida. Por isso, Rousseau rejeita o utilitarismo de pensadores como Helvétius. “*Renunciar a la libertad es renunciar a ser hombre, es ceder los derechos de la humanidad y hasta sus deberes [...] Semejante renuncia no es compatible con la naturaleza del hombre*” (BERLIN,

2006, p. 55). Para ele, a liberdade humana (a capacidade de escolher entre fins, de maneira independente e autônoma) é um valor absoluto, que não se pode comprometer. Mas também existem outros valores. O homem vive em sociedade e, por isso, tem que criar regras pelas quais os seres humanos devem comportar-se.

Mas como pode um ser humano permanecer absolutamente livre (pois, se não é livre, não é humano) e, contudo, não lhe ser permitido fazer absolutamente tudo que deseja? E se lhe diminui, como pode ser livre? Pois o que é a liberdade senão fazer o que se deseja sem ser contido por outros? Como devo viver? Percebe-se que há dois valores absolutos: o da liberdade e o das regras justas.

Para Rousseau, ser natural é ser bom “*y si todos los hombres fueran naturales, todos serían buenos; lo que buscarían entonces sería algo que los dejaría a todos y a cada uno satisfechos, en conjunto, como un solo todo armonioso*” (BERLIN, 2006, p. 63). Seria a vontade geral. Mas o que é essa vontade geral? Os homens devem desejar aquilo que, se obtido, será igualmente bom para todos os demais que sejam tão bons quanto eles.

Um homem é livre, nesse caso, quando obtém o que deseja – e o que na realidade deseja é um fim racional. Se não deseja um fim racional, então na realidade não deseja. O problema é que os homens não sabem o que na realidade desejam. Por esse caminho, diz Berlin (2006), a partir da definição de liberdade absoluta, alcança-se gradualmente a noção de despotismo absoluto, pois a doutrina central de Rousseau conduz a uma autêntica servidão.

De acordo com Berlin (2006), a preocupação principal de muitos pensadores da Europa Ocidental era preservar a liberdade do indivíduo contra a interferência de outros indivíduos. Assim, liberdade seria ser livre de toda intervenção, da intromissão de outras pessoas, sendo inútil oferecer direitos a pessoas que não podem se valer deles. Segundo ele, o conceito de liberdade moral em Rousseau e Kant entende a autonomia, a liberdade verdadeira, como aquela que consiste em dar ordens a si mesmo; sendo livre para fazer o que quer, liberdade seria a obediência a ordens autoimpostas.

Isso é o que sustenta Fichte no início, afirmando que o indivíduo deveria ser absolutamente livre. Com isso, chega-se ao idealismo, no começo

do século XIX, pois o idealista é uma pessoa que tira tudo que pode extrair da natureza (riquezas, poder, êxito, popularidade), com o objetivo de servir seu ideal interior, de criar seu eu interior. Mas, para Kant e Fichte, a natureza é simplesmente uma coleção de matéria morta, a qual impomos nossa vontade, pois hoje moldamos a natureza, a transformamos (BERLIN, 2006).

Surge no pensamento de Fichte a seguinte temática: o indivíduo isolado do grupo como verdadeiro sujeito. Apenas sou livre se faço coisas que ninguém pode me impedir de fazer e só faço isso se é meu interior que está ativo e não é invadido por nada mais. Ele adota a ideia de que o indivíduo mesmo não é nada, que o homem não é nada sem a sociedade, que o homem não é nada sem o grupo, que o ser humano apenas existe. Começa a suspeitar que o indivíduo deve desaparecer, pois só existe o grupo, só este é real. *“El hombre solo se vuelve hombre entre otros hombres [...] El hombre está destinado a vivir em sociedade; tiene que hacerlo; no es um ser humano completo, contradice su propia naturaleza, si vive em aislamiento”* (BERLIN, 2006, p. 96).

Segundo Berlin (2006), a liberdade individual, que em Kant tem um valor sagrado, para Fichte tornou-se uma escolha feita por algo suprapessoal. Volta-se, assim, à ideia de que a liberdade é uma submissão, pois é estranho pensar que haja uma ligação, extremamente rara, entre o liberalismo extremo de Kant, com respeito à natureza humana e seus direitos sagrados, e a identificação que Fichte faz da liberdade com a autoafirmação, com a imposição de uma vontade sobre outras, a supressão dos obstáculos que se opõem aos desejos e uma nação vitoriosa que marcha para realizar seu destino.

Analisando o posicionamento de Hegel, Berlin (2006) diz que este triunfa no que se refere à liberdade humana, pois o que é a liberdade senão fazer o que se deseja fazer, obter o que se deseja obter, conseguir da vida o que se está buscando? Mas apenas se pode ter isso não sendo contra as leis que governam o mundo. Querer ser algo é o primeiro princípio da racionalidade. Para Hegel, ser livre e ser racional é o mesmo, pois ser racional é compreender e compreender é assimilar o próprio ser; não ser livre significa encontrar obstáculos externos.

Berlin (2006) diz que se encontra em Hegel uma clara distinção entre, de um lado, o subjetivo, o emocional, o pessoal, o utilitário, a classe média, o

individualista, que podem formar uma etapa necessária do desenvolvimento humano; e, do outro, o objetivo, o demonstrativamente racional, o poderoso, o inexorável, o decisivo, o concreto, o “histórico universal”. Na verdade, a liberdade hegeliana simplesmente consiste na conquista ou posse daquilo que obstrui, mas a essência da liberdade sempre tem sido a capacidade de escolher como se deseja, porque se deseja assim escolher, sem coações, sem ameaças, não devorados por algum vasto sistema; e também no direito a resistir, a ser impopular, a defender as próprias convicções simplesmente porque são nossas.

Saint-Simon, considerado o pai do historicismo europeu, foi quem realmente criticou os métodos “a-históricos” do século XVIII, levantou sua própria interpretação da história e disse que é importante que a sociedade não seja governada democraticamente, mas por elites ou pessoas que compreendam as necessidades e as possibilidades tecnológicas de sua época, pois a maioria dos seres humanos é “estúpida” e quase todos obedecem a suas emoções. Segundo Berlin (2006), ele é um dos mais teimosos dos que atacam os temas da liberdade civil, direitos humanos, direitos naturais, democracia, *laissez-faire*, individualismo e nacionalismo. Ele está a favor de um bom governo, mas é consciente da impossibilidade de um autogoverno.

Saint-Simon entendia a liberdade sempre com um conceito negativo. Ele dizia que era um lema ridículo, pois a liberdade é sempre “desorganizadora”, uma “espécie de dinamite que faz explodir as coisas”. Dizia mais: a liberdade individual é perigosa e tem que ser suprimida. Não menos violento mostrou-se também contra a igualdade, a qual considerava um “grito estúpido de parte das massas oprimidas”. Ele acreditava nos poderes de persuasão e o que mais lhe preocupava era que a humanidade deveria obter, finalmente, a satisfação de seus desejos (BERLIN, 2006).

Já Maistre é autor da célebre frase “cada povo tem o governo que merece”. Segundo Berlin (2006), o objetivo a que mais se dirigiu foi destruir o século XVIII e o pensamento dessa época. Ele insistia que o importante era a diversidade, a desigualdade, o conflito de interesses. Negou todo significado a abstrações como a natureza, o homem, os direitos naturais. A doutrina central de Maistre estava em que os conceitos racionalistas não funcionam.

A ele fascinava o espetáculo da guerra, que se ganha, segundo ele, pela força moral, as batalhas ganham-se psicologicamente, mediante atos de fé. Para ele, era impossível governar os homens ou alcançar algo por meio da razão, que é um poder fraco dos homens. Ele acreditava que a natureza humana tende a se aniquilar e necessita ser apresentada e controlada.

Berlin (2006), então, faz um questionamento: qual é o conceito principal do século XVIII? Que a sociedade está fundada no reconhecimento de interesses recíprocos por um povo que deseja viver em união, tão feliz e livremente quanto seja possível. Maistre negava isso categórica e apaixonadamente. Dizia que a sociedade não se fundamenta nisso. A sociedade funda-se na *autoinmolación* (sacrifício de si mesmo). Para ele, as únicas coisas que duram são irracionais. O único que pode dominar os homens é o impenetrável mistério. A única maneira de fazer com que as pessoas vivam em sociedade e se sintam livres para perguntar é o terror.

De acordo com Berlin (2006), Maistre salientava o historicismo e o pragmatismo político e tinha uma pobre opinião da capacidade humana para a bondade, como também da ideia de que a essência da vida é a saudade do sofrimento, sacrifício e rendição. O que fascinava Maistre era o poder. Segundo ele, o poder é divino, é a fonte de toda a vida, de toda ação, é o fator supremo do desenvolvimento da humanidade. Maistre acreditava na soberania e entendia que se devem estudar empiricamente todos os acontecimentos, se se quer compreender como funciona a vontade divina. Sua ideia constituía o estoicismo e relativismo, no interesse na natureza e na distribuição do poder sobre os seres humanos.

O que se percebe da leitura do pensamento desses autores é que um fator comum diz respeito ao entendimento de que os seres humanos vivem em um estado de harmonia e felicidade à custa de todos os custos, ou seja, à custa de sacrificar a liberdade dos outros. Não se pode, pois, fugir do entrelaçamento da liberdade individual com a autonomia e liberdade real.

Será mesmo que se pode perguntar se existem inimigos ou amigos da liberdade? Ocorrendo o primeiro caso, quem são os inimigos da liberdade? Qual é a contribuição desses autores para a definição de liberdade? Um dos temas mais importantes da filosofia clássica e contemporânea política é, na

verdade, a definição e delimitação da liberdade humana. No pensamento contemporâneo, a discussão sobre essa questão ressalta o nome de Isaiah Berlin, cujo interesse e contributo para a história das ideias políticas e sociais foram incorporados em uma série de ensaios dedicados a lúcidos pensadores, como Maquiavel, Montesquieu, Herder, Vico, Herzen, Helvétius, Rousseau, Fichte, Hegel, Saint-Simon e Maistre. O que se verifica é que não existem amigos ou inimigos da liberdade, mas apenas pensadores com algum posicionamento acerca do tema, cada um com seu ponto de vista.

## 5 A LIBERDADE COMO PILAR DA CIDADANIA?

No Estado Democrático de Direito, a Constituição configura-se como a lei máxima, exprimindo um conjunto de normas fundamentais que demandam observância por parte de todos os entes e de todas as pessoas, especialmente, o Estado e o legislador infraconstitucional. Seu texto traduz a síntese de aspirações e anseios sociais, que demarcam um ideal consagrado pela Carta Magna.

Entre os princípios previstos na Constituição Federal Brasileira, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Com efeito, o fundamento do Estado Democrático de Direito expressa-se no compromisso efetivo com a inclusão de todos os cidadãos nas práticas econômicas, políticas e sociais do Estado. Este não pode se esquivar de promover as medidas necessárias para essa inclusão, devendo prover a todos a igualdade de direitos.

O texto constitucional utiliza a noção de dignidade dentro de uma preocupação humanista, ou seja, como aquela que deve ser concedida a toda pessoa humana. Na verdade, a dignidade confunde-se com a própria natureza do ser humano. Esse é o entendimento de Rabenhorst (2001), que considera a dignidade uma “categoria moral” relacionada com a própria representação que se faz da condição humana. Para ele, a dignidade constitui a “qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres” (RABENHORST, 2001, p. 15).

Observa-se que a participação popular nos movimentos sociais, políticos e econômicos do Estado tornou-se parte principal no processo de

desenvolvimento da cidadania. E é por isso que, como princípio constitucional fundamental, a cidadania deve ser respeitada em favor dos interesses dos cidadãos, com o objetivo de concretizar um verdadeiro Estado Democrático de Direito, pois a cidadania pode cumprir um papel libertador e contribuir para a emancipação humana. Nesse contexto, cabe ao direito o papel normativo de regular as relações entre o indivíduo e o Estado, bem como entre os direitos e os deveres da cidadania, definindo as regras da vida democrática.

O art. 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 dispõe a cidadania como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Nesse sentido, devem-se estabelecer mecanismos de isonomia material a todos as pessoas, para que possam exercer essa cidadania com dignidade, sendo necessário, para tanto, que se proporcione a liberdade necessária.

Além do dispositivo indicado, a Carta Federal dispõe de princípios que norteiam o sistema jurídico brasileiro. Nesse aspecto, não se pode descartar, de qualquer trabalho, a análise do princípio jurídico, pois este influi na interpretação de normas inseridas no texto constitucional. Entre os princípios fundamentais, destaca-se o da dignidade da pessoa humana, apontado, por alguns, como a principal garantia constitucional. A dignidade é entendida como o último arcabouço que dá guarida aos direitos individuais e o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional.

Aliado ao princípio da dignidade, vislumbra-se, no art. 3º, inciso I, da Carta Magna, o princípio da justiça, dirigido mais especificamente à realidade social. Na sociedade moderna, busca-se atingir a paz e a harmonia social. Para Rawls (1993), existem dois princípios da justiça: o amplo sistema de liberdades básicas iguais e a distribuição das desigualdades econômicas e sociais que podem redundar em maiores benefícios para os menos beneficiados.

Os estudos filosófico-jurídicos e sociopolíticos centram a cidadania como qualidade ativa da pessoa humana, que, por meio de direitos e deveres, participa da vida política, social e econômica da comunidade. Por sua vez, os estudos jurídico-constitucionais colocam a cidadania como qualidade da pessoa, que faz parte de um coletivo humano sobre o qual o Estado exerce o poder (CORRAL, 2006). Para Corral (2006), à cidadania é atribuída, sim, uma função inclusiva, que faz dela um instrumento que o ordenamento

constitucional utiliza para, mediante o reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais, permitir ao maior número de pessoas possível a máxima integração e participação em todas as esferas da sociedade, garantindo não só direitos políticos, mas civis ou socioeconômicos, que permitam ao cidadão a participação na vida cultural e econômica da comunidade.

A definição de cidadania, inerente à sociedade contemporânea, encontra-se no ensaio clássico de Marshall (1967). Em sua obra, a cidadania é concebida como a participação integral do indivíduo na comunidade política. Desde as suas concepções, o conceito de cidadania vem sendo consideravelmente ampliado, deixando de abranger apenas os direitos e deveres políticos, para incorporar os direitos civis, sociais e econômicos. Hoje, esse conceito está associado à participação integral na comunidade.

Não se pode falar em cidadania sem trazer à baila o entendimento de Marshall (1967), que considera a plena participação da pessoa humana na sociedade corolário da ideia de cidadania, participação que deve estar cercada de valores, entre os quais, os da liberdade, igualdade, justiça e pluralismo político. “A cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*” (MARSHALL, 1967, p. 76), conclui o autor.

Marshall (1967) verifica que a conquista dos direitos civis, dos direitos políticos e dos direitos sociais obedece a uma ordem lógica e cronológica, tendo como elementos, respectivamente, a liberdade individual, o direito de participar do exercício do poder político e o direito às mínimas condições de sobrevivência. Falar em cidadania significa, portanto, compreender tanto os direitos civis quanto os políticos e sociais. Essa cidadania funciona muito de acordo com o desenvolvimento da própria sociedade, sendo imprescindível para sua constituição a educação. Assim, ela não pode ser considerada divisível, elencando-se uma divisão em cidadania política, cidadania econômica, cidadania social, cidadania civil e cidadania intercultural, como o faz Cortina (2009), em sua obra *Ciudadanos del mundo*.

Cortina (2009) revela como fundamental a necessidade da presença do educar para a constituição da cidadania, estabelecendo quais são os valores



componentes da ética cívica, quais sejam, a liberdade, a igualdade, o respeito ativo, a solidariedade e o diálogo. Esses valores explicitam que todo cidadão precisa participar como sujeito ativo do contexto social, atuando ativamente e agindo diante das situações sociais apresentadas.

Essa educação a que se refere Cortina (2009) diz respeito não só à educação formal, àquela das escolas e universidades, mas à educação familiar e também à dos meios de comunicação. É necessária a participação do Estado e da sociedade nessa tarefa, a fim de que se possa obter uma cidadania plena, com a efetiva participação integral de todos na comunidade. De acordo com ele, qualquer ser humano, para ter essa qualidade plenamente, deve ser livre e aspirar à igualdade entre os homens, devendo ser justo, solidário e respeitar a si próprio e as demais pessoas, além de trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento dos povos, conservar o meio ambiente para as gerações futuras e estar disposto a dialogar sobre os eventuais problemas que podem surgir.

Não é por outro motivo que se deve adotar a educação para a cidadania como essencial para o desenvolvimento humano e, conseqüentemente, para a melhoria da condição de vida da população, especialmente, das pessoas que são excluídas da sociedade, pois ser cidadão não é apenas gozar de direitos políticos, mas assumir a posição de ser humano e participar da sociedade de forma ativa. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê o direito à educação como direito social de todos, o qual é dever não só do Estado, mas também da família. Essa educação deve ser promovida com o objetivo de desenvolver plenamente a pessoa humana, preparando-a para o exercício da cidadania, que precisa ser vivido por cada um.

Como visto, o conceito de cidadania não pode se referir apenas a direitos e deveres civis e políticos. Devem-se considerar também os valores éticos, conjugando-se cidadania com diversidade, justiça e dignidade. Cidadania não é um conceito que deve ser apenas ensinado, mas uma postura que precisa ser estimulada em cada um, para que todo ser humano possa nascer com o sentimento de realização do bem comum e passe a estimular esse sentimento, de modo a viver pensando não no seu bem em particular, mas no bem da coletividade. Entretanto, observa-se que, para ser cidadão, se depende da efetivação de acessos econômicos, culturais e sociais, de acesso à

saúde, lazer e educação de qualidade, enfim, de direitos básicos e fundamentais que devem ser assegurados e respeitados para que se possam valorizar a pessoa humana e sua dignidade.

Pelo que se observa, a solidariedade, além de ser valor, de constituir fundamento do ordenamento jurídico, é um direito à cidadania, segundo o qual se deve dar sem esperar receber nada em troca, constituindo-se como essencial para o desenvolvimento humano e da sociedade. Como afirma Sorto (2011, p. 101), “*a los valores de libertad e igualdad agrega como elemento de completud social lasolidariedad*”. De acordo com tal posicionamento, deve-se considerar o direito baseado nessa solidariedade social que coloca a pessoa humana acima de tudo. Outro não é o entendimento da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, colocando a educação como direito que toda pessoa deve ter, mas que deve ser inspirado nos princípios da liberdade, moralidade e solidariedade humanas. Não se pode fugir, pois, de considerar a solidariedade um direito humano, assim como entende Sorto (2011) e outros autores, como Trindade (1997) e Valladão (1961).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz logo no seu preâmbulo a consagração das liberdades de expressão, de crença e de viver sem temor e sem necessidades, as quais são essenciais para que a pessoa humana viva com dignidade. Ainda segundo Sorto (2008, p. 28-29, grifo do autor), a declaração não faz outra coisa a não ser considerar o ser humano o sujeito principal da sociedade, “o centro do processo”:

Todos os seres humanos têm, portanto, direitos pelo fato de pertencerem ao gênero humano; dentre os quais estão os direitos à *liberdade*, à *igualdade*, que são inatos (além do espírito de *fraternidade*), reconhecidos universalmente como inevitáveis na luta pela paz, pela convivência pacífica entre os Estados e pelo desenvolvimento integral da pessoa humana.

Na verdade, o que é colocado em questão é o progresso da democratização, como afirma Valladão (1961), passando-se da soberania para a solidariedade, de modo que as nações tenham interesses comuns e participem

conjuntamente para a satisfação das necessidades de cada uma, tendo em vista que o sentimento de solidariedade nada mais é do que uma das formas de concretização da ideia de justiça.

O mesmo acontece com o princípio da igualdade, o qual requer também o desenvolvimento dessa solidariedade para que seja efetivamente concretizado. Não é demais lembrar que o Estado Democrático de Direito requer uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, não se pode falar de liberdade sem falar de igualdade e, principalmente, de cidadania, tendo em vista que esta está vinculada ao princípio democrático.

Necessariamente, deve existir um consenso universal que se volte para a erradicação da pobreza e para a realização do desenvolvimento humano, que requer, entre outras coisas, a melhoria das condições de vida da população. Esse desenvolvimento engloba a sustentabilidade ambiental, a justiça social e o fortalecimento das instituições democráticas, em especial, a participação pública (TRINDADE, 1997). Assim, direitos básicos como o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à segurança, à igualdade e à educação constituem pilares desse desenvolvimento humano, os quais não podem ser violados, pois a pessoa humana ocupa posição central no processo de desenvolvimento, como já delineado na Declaração das Nações Unidas.

Faz-se mister lembrar os ensinamentos de Sen (2000) sobre o desenvolvimento como liberdade, que considera o regime democrático e participativo repleto de privações e destituições, marcado por grandes desigualdades sociais, econômicas e culturais, além da fome e da violação de liberdades políticas e sociais. Para ele, torna-se essencial que se superem esses problemas no processo de desenvolvimento, que consiste na eliminação das privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer a condição de pessoa humana.

Não restam dúvidas de que se deve universalizar o conceito de que é preciso solidariedade para respeitar a cidadania: “*Universalizar las libertades exige solidaridad, porque la desigualdad de las personas es innegable, y sin ayuda mutua es imposible que todos gocen de libertad*” (CORTINA, 2009, p. 197). Assim, outro não poderia ser o entendimento a não ser considerar a liberdade um pilar da cidadania.

## 6 CONCLUSÃO

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, verificou-se que inúmeros direitos consagrados em seu texto não estão sendo plenamente aplicados e muitos outros são negados ou desrespeitados. Mas, como se sabe, cabe ao Estado a função de manter o equilíbrio em todas as relações sociais. É seu dever não só criar e aplicar as leis, mas também administrar a justiça, garantindo aos cidadãos o respeito a seus direitos.

O Estado Democrático de Direito tem papel fundamental na ampliação e efetivação dos direitos à cidadania. Os pilares da democracia estão assentados no princípio da igualdade e da liberdade e a prática desses princípios em sua concepção atual é importante para a preservação desse Estado. No entanto, a liberdade que se pode considerar não pode ser absoluta, pois não há como ter essa liberdade sem que se respeite a liberdade do outro.

Alguns estudiosos desse direito atacam o espírito de liberdade e outros a defendem. Uns sacrificam a liberdade de um grupo ou classe contra outro, enquanto outros sacrificam a liberdade individual contra a coletividade. Helvétius, Saint-Simon e Maistre consideram que a administração da sociedade deve ser creditada a um grupo ou conjunto de indivíduos. Rousseau, Hegel e Fichte entendem que a liberdade individual só pode ser alcançada mediante uma entidade coletiva, que substitui a realização da pessoa humana (BERLIN, 2006). Certo é que tanto o Estado quanto a sociedade civil devem se preocupar em praticar os valores da liberdade, justiça e solidariedade, no sentido de oferecer as condições necessárias e ideais ao pleno desenvolvimento das potencialidades da pessoa humana e de sua liberdade, para buscar a igualdade dos membros da sociedade pelo oferecimento de condições mínimas de existência e de dignidade.

Não há dúvidas de que o conceito a ser empregado ao direito à liberdade e ao direito à igualdade passa pelo conceito de cidadania, que implica, necessariamente, uma maior participação popular. Para que isso ocorra, surge como essencial o direito à educação para a cidadania, para que todos possam não só saber o que é cidadania, mas a importância de praticá-la. É

assim que se concebe a liberdade como pilar da cidadania, uma vez que não se pode falar em cidadania onde não há liberdade.

## REFERÊNCIAS

- BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Tradução de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: UnB, 1981.
- \_\_\_\_\_. **La traición de la libertad**: seis enemigos de la libertad humana. Tradução de Maria Antonia Neira Bigorra. México: Fondo de Cultura Económica, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRANDÃO, Magno Cardoso. **Direito à saúde**: necessidade de proteção e meios de efetivação. 2009. 134 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009.
- CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In: \_\_\_\_\_. **Filosofia política**. Porto Alegre: L&PM, 1985.
- CONTIPELLI, Ernani. Liberdade, justiça e solidariedade. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 105-114, 2011.
- CORRAL, Benito Aláez. **Nacionalidad, ciudadanía y democracia**: a quién pertenece la Constitución? Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2006.
- CORTINA, Adela. **Ciudadanos del mundo**: hacia una teoría de la ciudadanía. 3. ed. Madrid: Alianza, 2009.
- DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. França, 26 de agosto de 1789. **Biblioteca Virtual de Direito Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/>>

declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 7 abr. 2016.

HAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Lisboa: Presença, 1993.

HAYEK, Friedrich A. **Los fundamentos de la libertad**. Tradução de José Vicente Torrente. Madrid: Unión, 2006.

\_\_\_\_\_. **Camino de servidumbre**. Tradução de José Vergara. 3. ed. Madrid: Alianza, 2011.

JELLINEK, Georg. **La declaracion de los Derechos del Hombre y del Ciudadano**. Tradução de Adolfo Posada. 2. ed. Granada: Comares, 2009.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Sobre la paz perpetua**. Tradução de Joaquim Abellán. 7. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classesocial e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

POPPER, Karl R. **A sociedade aberta e seus inimigos: a preamar da profecia Hegel, Marx e a colheita**. Tradução de Milton Amado. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998.

POUND, Roscoe. **Las grandes tendencias del pensamiento jurídico**. Tradução de José Puig Brutau. Granada: Comares, 2004.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RAWLS, John. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press, 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Iracema Gomes Soares. Brasília: UnB, 1985.

SEN, Amartya. **O desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. **Verba Juris**, João Pessoa, v. 7, n. 7, jan./dez. 2008.

\_\_\_\_\_. La compleja noción de solidaridad como valor y como derecho: la conducta de Brasil em relación a ciertos Estados menos favorecidos. **Solidariedad y Derechos Humanos em Tiempos de Crisis**, Madrid, n. 50, 2011.

STRAUSS, Leo. **La ciudad y el hombre**. Tradução de Leonel Livchits. Buenos Aires: Katz, 2006.

TAVARES, Everkley Magno Freire. A passagem da liberdade natural para a liberdade convencional: dilemas da sociedade contratual. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 4, n. 3, p. 103-118, jul./dez. 2006.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Direitos humanos e desenvolvimento: evolução e perspectiva do direito ao desenvolvimento como um direito humano. In: \_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

VALLADÃO, Haroldo. **Democratização e socialização do direito internacional**: os impactos latino-americano e afro-asiático. Rio de Janeiro: José Olympio, 1961.

WAGNER, Eugênia Sales. **Hannah Arendt e Karl Marx**: o mundo do trabalho. 2. ed. São Paulo: Ateliê, 2002.

## Correspondência | Correspondence:

Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão  
BR 230, Km 22, Água Fria, CEP 58.053-000. João Pessoa, PB, Brasil.  
Fone: (83) 2106-9222.  
Email: fernandahvbpb@hotmail.com

Recebido: 08/09/2015.

Aprovado: 29/01/2016.

### Nota referencial:

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Liberdade e solidariedade: onde está o pilar da cidadania? **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, p.161-192, jan./abr. 2016. Quadrimestral.